



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPRO

Nº DO PROCESSO: 06336196/2019

DATA: 19/07/2019

HORA: 14:11

ORIGEM

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ASSUNTO

Ao Senhor,

Pablo Rocha Ximenes Pontes

Superintendente Adjunto – Detran/CE

Assunto: Solicitação para regulamentação da emissão eletrônica da Licença para Aprendizagem de Direção Veicular – LADV no Estado do Ceará;

Prezado Senhor,

O Sindicato dos Centros de Formação de Condutores do Estado do Ceará – SINDCFC'S, único representante legal da categoria, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.703.978/0001-33, sediado à Rua Maria Josefina Pessoa, 100, Maraponga, Fortaleza/CE, CEP: 60.721-720, vem através deste solicitar a V.S.A que seja regulamentado o que segue:

Considerando o que dispõe a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu artigo 22 e a Resolução nº 168 CONTRAN;

Considerando a necessidade de agilidade com segurança no procedimento de emissão eletrônica da Licença para Aprendizagem de Direção Veicular – LADV, para a melhoria do atendimento a sociedade;

Considerando que hoje todo o custo para a emissão da LADV é do centro de formação de condutor do Estado do Ceará e havendo a necessidade da redução dos mesmos;

Considerando ainda que atualmente se existe tecnologia disponível para emissão e comprovação de autenticidade de documentos eletrônicos, onde há é disponibilizado a CNH DIGITAL e CRVL DIGITAL:

Solicitamos a V.S.A. que **seja regulamentado no Estado do Ceará a expedição eletrônica da Licença para Aprendizagem de Direção Veicular – LADV.**

Segue abaixo minuta sugestiva de portaria :

Art. 1º – Para a prática de direção veicular em via pública ou locais pré-determinados ou específicos para esse fim, o candidato à obtenção da permissão para dirigir ou para mudança e/ou adição de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, deverá portar a Licença para Aprendizagem de Direção Veicular – LADV, solicitada e expedida eletronicamente pelos Centros de Formação de Condutores – CFC's B, Unidades das Forças Armadas e Auxiliares que possuem cursos de formação dirigidos exclusivamente para os militares dessas corporações e demais entidades devidamente credenciadas pelo DETRAN para essa finalidade.

I – A Licença para Aprendizagem de Direção Veicular – LADV é válida apenas para a unidade circunscricional do local em que o processo de habilitação esteja se desenvolvendo e também onde o centro de formação de condutores seja credenciado pelo órgão de trânsito, devendo o candidato portar o documento de identidade expressamente reconhecido pela legislação federal, como também a apresentação da carteira de instrutor válida e apresentação do documento de identidade do instrutor devidamente registrado no centro de formação de condutores e credenciado junto a CRT.

Art. 2º – Competirá ao Coordenador de informática do órgão de trânsito estabelecer as especificações técnicas de controle e demais exigências para a expedição eletrônica e utilização da Licença para Aprendizagem de Direção Veicular – LADV.

I – Na Licença para Aprendizagem de Direção Veicular – LADV constará:

- a) a assinatura da autoridade competente de Trânsito Diretor de Habilitação, através de chancela eletrônica, mediante a adoção de medidas que confirmam absoluta segurança e restrição no manuseio das assinaturas, no armazenamento das informações em banco de dados e no controle de acesso ao sistema;
- b) Nome do centro de formação de condutores matriculado;
- c) Nome completo, numero do CPF, numero do RENACH do candidato;
- d) Municipio o qual está autorizado a realizar o treinamento prático;
- e) Validade e data da emissão;
- f) Numero da LADV;
- g) Categoria;

§ 1º – A LADV será expedida mediante solicitação do CFC ou entidade credencia pela instrução ao qual o mesmo esteja vinculado para a formação de prática de direção veicular e somente produzirá seus efeitos legais quando apresentada no original ou em formato eletrônico, acompanhada de um documento de identidade do candidato e instrutor.

§ 2º – Quando o candidato optar pela mudança de CFC ou entidade credenciada responsável pela instrução, será expedida nova LADV, considerando-se as aulas já ministradas.

Art. 4º – As aulas práticas realizadas em desconformidade com o estabelecido no artigo anterior não serão consideradas como válidas para a formação prática, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis ao CFC ou entidade credenciada responsável pela instrução, Candidato, Diretores e Instrutores, conforme o caso.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 5º - As infrações e as penalidades seguiram o disposto no Art. 29 e seguintes da Resolução 358/2010 do DENATRAN e portarias do DETRAN/CE.

Art. 6º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Certos da atenção de Vossa Senhoria, desde já agradecemos, enquanto reiteramos nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,



José Eliardo Martins
Presidente SINDCFCS

Presidente SINDCFCS